IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SENAC/TO/CC/04/2024

AO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS – SENAC/TO
Ref: EDITAL SENAC/TO/CC/04/2024
Objeto da licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DOS PRÉDIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAC EM PALMAS NO ESTADO DO TOCANTINS

Ilustríssimo/a Sr./Sra. Presidente da Comissão de Licitação

Eu, Caio Augusto Lobo Rodrigues, pessoa física inscrita no CPF sob nº 037.336.901-84, RG nº 1271861 – SSP/TO, venho, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR O EDITAL SENAC/TO/CC/04/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1- DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Consta no artigo 164 da Lei 14.133/2021 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, <u>devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame</u>.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que no item **7.1.1** do edital em tela consta que o prazo para apresentação das propostas é dia **20/03/2024**, conclui-se, assim, que a presente impugnação é tempestiva e deve ser devidamente recebida e analisada por quem de direito.

2- DOS FATOS

2.1 –PRECIFICAÇÃO INCORRETA DE INSUMO RELEVANTE

A planilha orçamentária anexa ao edital em exame encontra-se deficiente, com a consideração incorreta de custo imprescindível à completa execução das obras, em clara infringência à Lei 14.133/2021, arts. 6º, inciso XXV e respectivas alíneas “c” e “f”, e art. 23, caput, bem como a jurisprudência do TCU.

Conforme consta no item 2.2 do edital em tela, a licitação possui o valor total de referência de R$ 5.219.795,24 (cinco milhões, duzentos e dezenove mil, setecentos e noventa e cinco reais, vinte e quatro centavos). No entanto, ao examinar a planilha orçamentária constante no Anexo XIV do edital, identificou-se o seguinte item necessário à execução das obras, porém PRECIFICADO DE FORMA INCORRETA NA RESPECTIVA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANEXA AO EDITAL:

CODIGO	DESCRICAO	UND	QTD	UNIT R$	TOTAL R$	%	ACUM %	CLASSIF.
SBI28592	ESTRUTURA METALICA GALVANIZADA P/FIXACAO DE ACM OU BRISE	M2	1.248,80	142,50	**177.954,43**	4,23	27,37	**A**

Ocorre que após consulta à data-base especificada na planilha orçamentária (SBC-TO 10/2023), constatou-se que tal código de referência não se refere ao insumo apresentado na planilha orçamentária do edital, conforme demonstrado na captura de tela apresentada a seguir, realizada por meio do sistema Orçafascio. Esse sistema possui toda a data-base SBC integrada, podendo servir como referência para tais pesquisas.

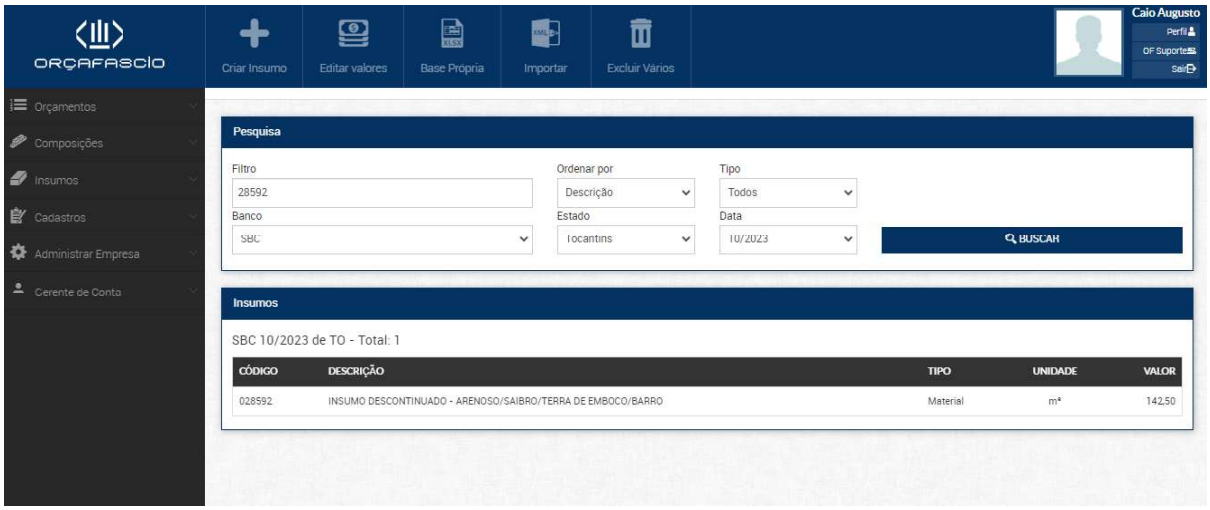

Conforme demonstrado na captura de tela, na data-base especificada pela planilha orçamentária do edital (SBC-TO 10/2023), o insumo em questão não se tratava do insumo que deverá ser de fato aplicado na obra em questão (ESTRUTURA METALICA GALVANIZADA P/FIXACAO DE ACM OU BRISE), mas se tratava do insumo: INSUMO DESCONTINUADO - ARENOSO/SAIBRO/TERRA DE EMBOCO/BARRO. Item este que é totalmente diferente do que é necessário para execução da obra.

02.15	ETAPA			ACABAMENTOS ESPECIAIS
02.15.01	SUB-ETAPA			ACM DA FACHADA
02.15.01.01	INSUMO	SBC	SBI28592	ESTRUTURA METALICA GALVANIZADA P/FIXACAO DE ACM OU BRISE
02.15.01.02	COMPOSIÇÃO	SBC	SBC121580	PAINEL ALUMINIO COMPOSTO (ACM) E=3mm
02.15.02	SUB-ETAPA			ACM DA ENTRADA DO BLOCO
02.15.02.01	INSUMO	SBC	SBI28592	ESTRUTURA METALICA GALVANIZADA P/FIXACAO DE ACM OU BRISE
02.15.02.02	COMPOSIÇÃO	SBC	SBC121580	PAINEL ALUMINIO COMPOSTO (ACM) E=3mm
02.15.03	SUB-ETAPA			PAINÉL VAZADO DA FACHADA
02.15.03.01	INSUMO	SBC	SBI28592	ESTRUTURA METALICA GALVANIZADA P/FIXACAO DE ACM OU BRISE
02.15.03.02	COMPOSIÇÃO	SBC	SBC121580	PAINEL ALUMINIO COMPOSTO (ACM) E=3mm

Observou-se também que nos meses subsequentes ao mês 10/2023 da data-base SBC-TO, passou-se a adotar o mesmo insumo descrito na planilha orçamentária no código 28592, conforme captura de tela apresentada a seguir:

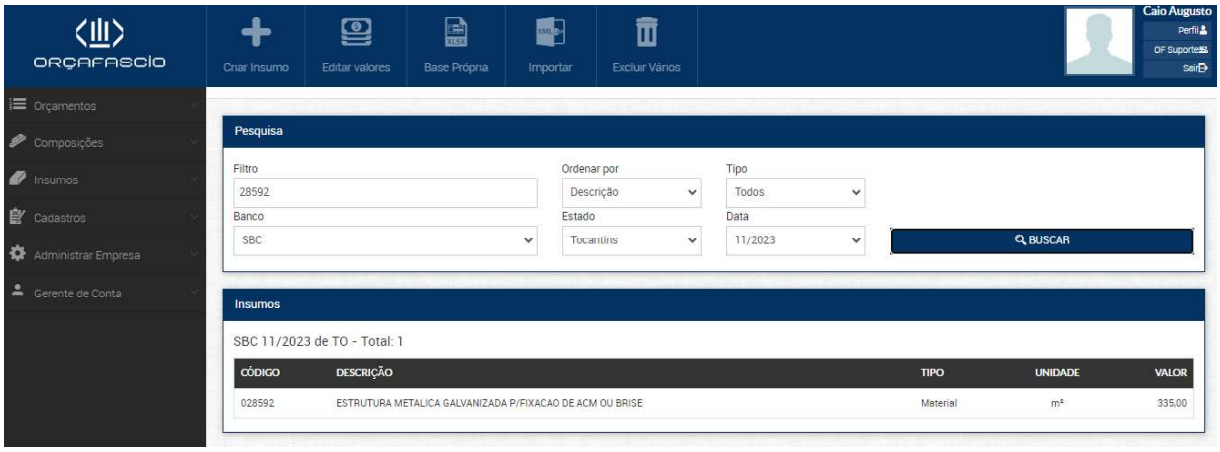

Fica evidente que se tratam de insumos diferentes pela grande discrepância entre os valores dos mesmos, e inclusive pelas unidades de quantificação dos mesmos. A tabela a seguir apresenta tais informações de ambos os itens para melhor comparação:

Data-Base	Código	Descrição	Unidade	Valor
SBC-TO 10/2023	028592	INSUMO DESCONTINUADO - ARENOSO/SAIBRO/TERRA DE EMBOCO/BARRO	m^3	R$ 142,50
SBC-TO 11/2023	028592	ESTRUTURA METALICA GALVANIZADA P/FIXACAO DE ACM OU BRISE	m^2	R$ 335,00

Portanto, pelos fatos acima descritos, fica claro que houve erro na precificação do item em questão, devendo o mesmo ser precificado da forma correta, seja por meio de cotação de mercado, ou pela simples atualização da data-base da planilha orçamentária de referência.

Vale ressaltar também que este item em questão é de grande relevância no orçamento da obra (4,23% de peso conforme curva ABC de insumos), o que reforça a necessidade de precificação correta do mesmo.

2.2 –COMPOSIÇÕES DE CUSTO COM PREÇOS DIVERGENTES DA DATA-BASE

Observou-se que grande parte das composições de custo SBC apresentadas na planilha orçamentária anexa ao referido edital apresentam divergências de custo entre a planilha orçamentária e a data-base.

Tomando-se como exemplo a composição de custo de código SBC121580, cuja descrição é PAINEL ALUMINIO COMPOSTO (ACM) E=3mm, a ser medida em m², e com custo unitário de R$ 270,37 (duzentos e setenta reais, trinta e sete centavos).

Verificou-se que a mesma apresenta valor unitário diferente na mesma data-base (SBC-TO 10/2023), conforme consulta ao sistema Orçafascio apresentada na captura de tela a seguir.

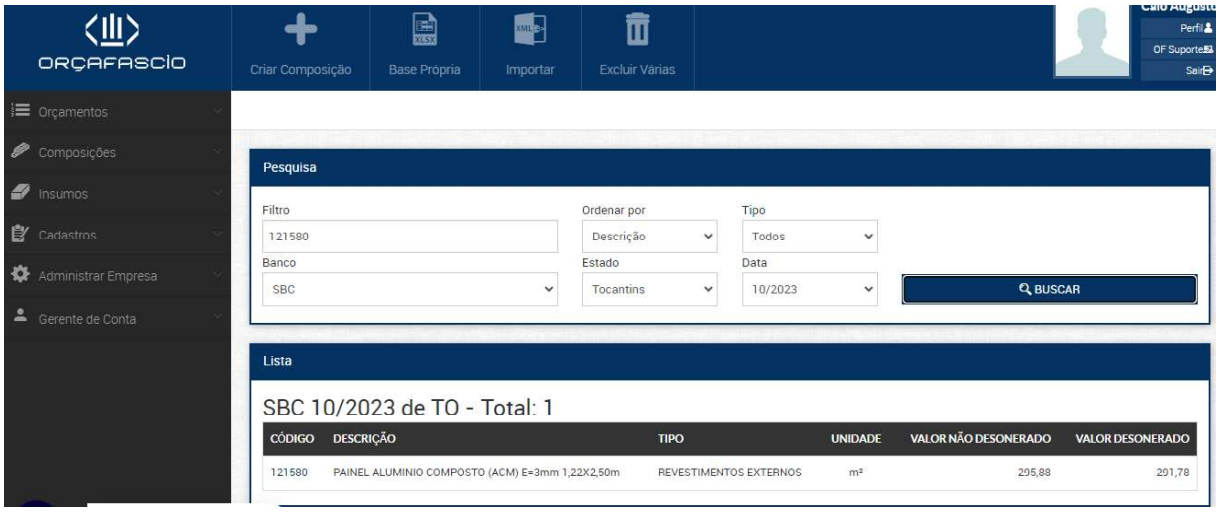

Pode-se observar que o valor da mesma na data-base especificada (R$ 295,88) é diferente e superior ao apresentado na planilha orçamentária.

Tal discrepância acontece com diversos itens da planilha orçamentária anexa ao edital em que a data-base utilizada foi a SBC-TO 10/2023.

2.3 –AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPOSIÇÕES DE CUSTO PRÓPRIAS

Por fim, observou-se também que sete composições de custo apresentadas na planilha orçamentária anexa ao edital, não constam em nenhuma das data-base especificadas. Portanto, conclui-se que são composições próprias do orçamentista. No entanto, não foram apresentados os insumos e serviços que compõem essas composições de custo. São elas:

- 62521.1 – SUPORTE SUSPENSAO VERTICAL PARA ELETROCALHA 100 x 100 mm;
- 62576.1 – TE HORIZONTAL PARA ELETROCALHA PERFURADA 100x100cm;
- 63052.1 – CURVA VERTICAL EXTERNA PARA ELETROCALHA 100X100mm;
- 63612.1 – SAIDA HORIZONTAL PARA ELETROCALHA 1";

- 63612.2 – SAIDA HORIZONTAL PARA ELETROCALHA 3/4";
- 63743.1 – TE VERTICAL DE DESCIDA PARA ELETROCALHA 100x100 CHAPA 20;
- 63748.1 – EMENDA INTERNA PARA ELETROCALHA 100x100.

3- CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

A licitação de obras com base em planilha orçamentária deficiente, com precificação incorreta de itens, e ausência de apresentação de composições de custo próprias, além de representar **flagrante ILEGALIDADE**, acarreta a necessidade posterior de termos aditivos para sua correção e/ou, mais prejudicial ainda, a inexecução completa do objeto, com prejuízos a todas as partes envolvidas (administração pública, empresa contratada e sociedade) e aos **princípios da legalidade, eficiência, interesse público e competitividade**.

De acordo com orientações do TCU, em sua publicação "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas" (TCU/2014, página 42), disponível na internet e transcrita a seguir, em caso de **ERROS NO ORÇAMENTO ESTIMATIVO** da Administração Pública, deve-se proceder a sua respectiva **IMPUGNAÇÃO** para que haja a sua devida **CORREÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Vejamos:

> ***4 – Como a licitante deve proceder ao constatar que há erro no orçamento estimativo elaborado pela Administração?***
>
> *Resposta: No caso da identificação de erros de quantitativos nesse orçamento, deve-se realizar a impugnação tempestiva do instrumento convocatório, tal qual assevera o art. 41, § 2o, da Lei 8.666/93 (ou o art. 45, inciso I, da Lei 12.462/2011 quando utilizado o RDC), pois a proposta ofertada deverá obrigatoriamente seguir as quantidades do orçamento-base da licitação, cabendo a desclassificação da empresa que não cumprir tal regra.*
>
> *A Administração, por sua vez, reconhecendo o erro em sua planilha orçamentária, deve publicar o aviso de alteração no edital de licitação e reabrir o prazo originalmente fixado para a apresentação das propostas.*

Desse modo, requer-se a devida correção da planilha anexa ao edital EDITAL SENAC/TO/CC/04/2024, para sanear o vício de ilegalidade constatada mediante a incorreta precificação de itens necessários à execução do objeto na planilha orçamentária; e a ausência de apresentação das composições analíticas de custo próprias.

4 – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com base nos fatos e fundamentos acima apresentados, requer-se que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada procedente ante a flagrante ILEGALIDADE DO EDITAL DA LICITAÇÃO EDITAL SENAC/TO/CC/04/2024, caracterizada em

virtude de projeto básico e planilha orçamentária deficientes, em infringência à Lei 14.133/2021, arts. 6º, inciso XXV e respectivas alíneas “c”, “d” e “f”, e art. 23, caput, aos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e competitividade, a qual para ser saneada faz-se necessária a correção da respectiva planilha orçamentária, mediante às seguintes alterações:

i. Correta precificação do item de código 028592, seja por meio de cotação de mercado, seja por atualização da data-base para que englobe o item correto;
ii. Correta precificação dos itens oriundos da data-base SBC-TO 10/2023, conforme demonstrado no item 2.2 desta impugnação;
iii. Apresentação das composições analíticas de custo próprias descritas no item 2.3 desta impugnação, para a correta avaliação da planilha e elaboração precisa de propostas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Araguaína/TO, 12 de março de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
CAIO AUGUSTO LOBO RODRIGUES
Data: 12/03/2024 23:22:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CAIO AUGUSTO LOBO RODRIGUES
CPF 037.336.901-84

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 04/2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO SR. CAIO AUGUSTO LOBO RODRIGUES.

Trata-se de impugnação interposta pela pessoa física **Sr. CAIO AUGUSTO LOBO RODRIGUES**, devidamente qualificada, em face ao edital de licitação na modalidade concorrência, destinado à **contratação de empresa especializada para execução de reforma dos prédios do Centro de Educação Profissional do Senac em Palmas no Estado do Tocantins**, de acordo com os elementos e especificações constantes no edital da Concorrência Pública n. 04/2024 – SENAC DR/TO e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. A presente representação é incontestavelmente tempestiva, uma vez que a sessão pública para recebimento dos envelopes está marcada para o dia **20 de março de 2024** e o referido expediente foi recebido no dia 12 de março de 2024, portanto, dentro do prazo estipulado no preâmbulo do edital Concorrência Pública n. 04/2024, definido para até às 18 horas do dia 15 de março 2024.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

2.1. Sustenta impugnante que ao verificar as condições previstas em edital para participação na licitação constatou-se que *"...ao examinar a planilha orçamentária constante no Anexo XIV do edital, identificou-se o seguinte item necessário à execução das obras, porém PRECIFICADO DE FORMA INCORRETA NA RESPECTIVA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANEXA AO EDITAL...".*

CODIGO	DESCRICAO	UND	QTD	UNIT R$	TOTAL R$	%	ACUM %	CLASSIF.
SBI28592	ESTRUTURA METALICA GALVANIZADA P/FIXACAO DE ACM OU BRISE	M2	1.248,80	142,50	**177.954,43**	4,23	27,37	**A**

2.2. Conforme se extrai da Impugnação, resumidamente, a Impugnante alega que a *"...após consulta à data-base especificada na planilha orçamentária (SBC-TO 10/2023), constatou-se que tal código de referência não se refere ao insumo apresentado na planilha orçamentária do edital, conforme demonstrado na captura de tela apresentada a seguir, realizada por meio do sistema Orçafascio."*

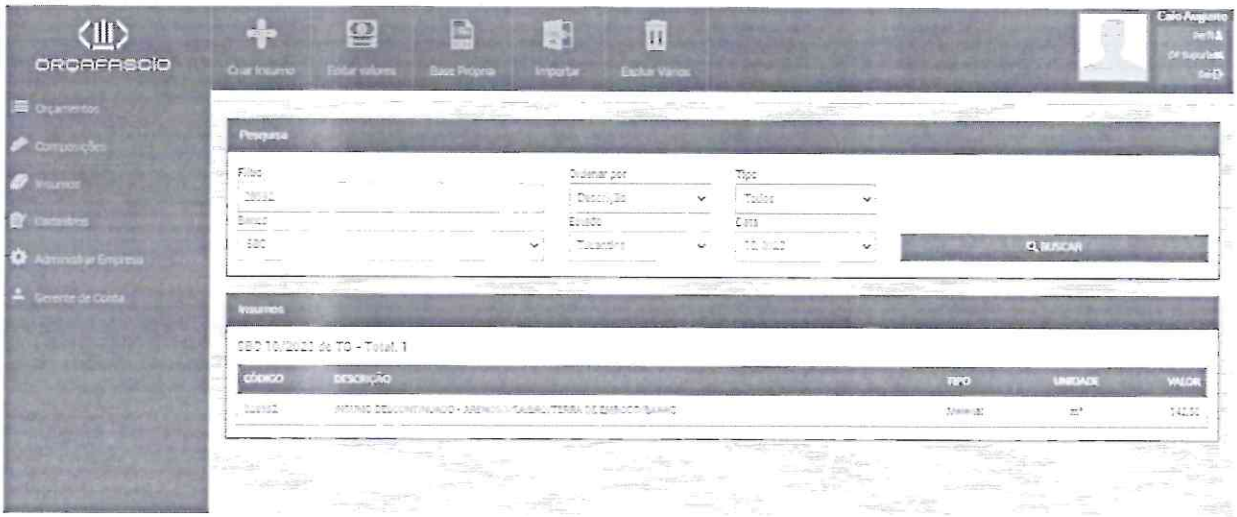

2.3. Continuando ressalta que, *"...o insumo em questão não se tratava do insumo que deverá ser de fato aplicado na obra em questão (ESTRUTURA METALICA GALVANIZADA P/FIXACAO DE ACM OU BRISE), mas se tratava do insumo: INSUMO DESCONTINUADO - ARENOSO/SAIBRO/TERRA DE EMBOCO/BARRO"*, em seguida complementa que *"Observou-se também que nos meses subsequentes ao mês 10/2023 da data-base SBC-TO, passou-se a adotar o mesmo insumo descrito na planilha orçamentária no código 28592, conforme captura de tela apresentada a seguir:"*

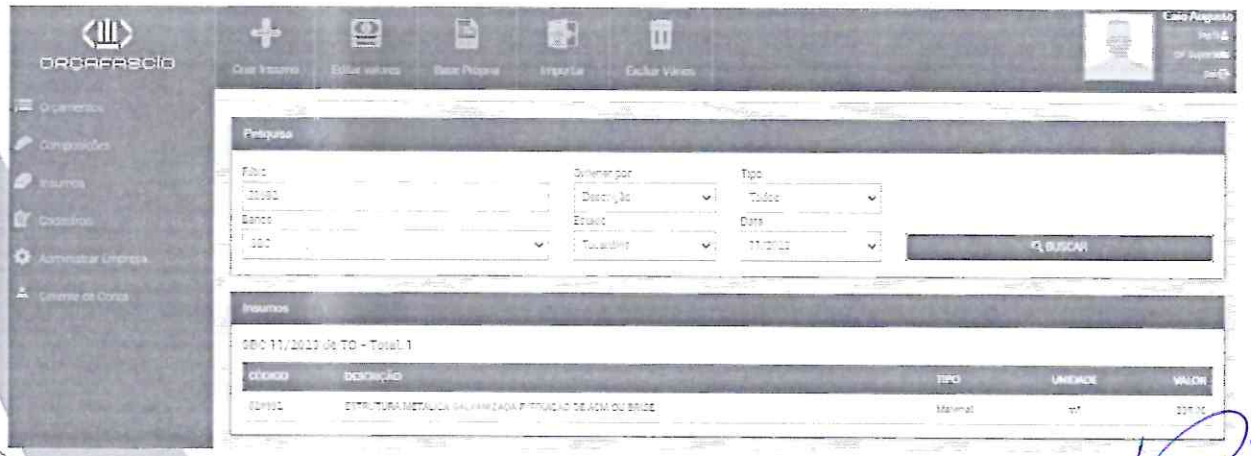

2.4. Dando continuidade, ressalta a diferença de valores entres os itens, conforme demonstrado na tabela abaixo, reforçando que o mesmo é de grande relevância no orçamento da obra por representar 4,23% conforme curva ABC, demonstrando a necessidade de revisão.

Data-Base	Código	Descrição	Unidade	Valor
SBC-TO 10/2023	028592	INSUMO DESCONTINUADO - ARENOSO/SAIBRO/TERRA DE EMBOCO/BARRO	m³	R$ 142,50
SBC-TO 11/2023	028592	ESTRUTURA METALICA GALVANIZADA P/FIXACAO DE ACM OU BRISE	m²	R$ 335,00

2.5. Em seguida o impugnante trata também da identificação de divergência na composição de custo SBC entre a planilha orçamentária e a data-base, como exemplo cita a *"composição de custo de código SBC121580, cuja descrição é PAINEL ALUMINIO COMPOSTO (ACM) E=3mm, a ser medida em m², e com custo unitário de R$ 270,37 (duzentos e setenta reais, trinta e sete centavos).* Ressalta que identificou que *"a mesma apresenta valor unitário diferente na mesma data-base (SBC-TO 10/2023), conforme consulta ao sistema Orçafascio apresentada na captura de tela a seguir."*

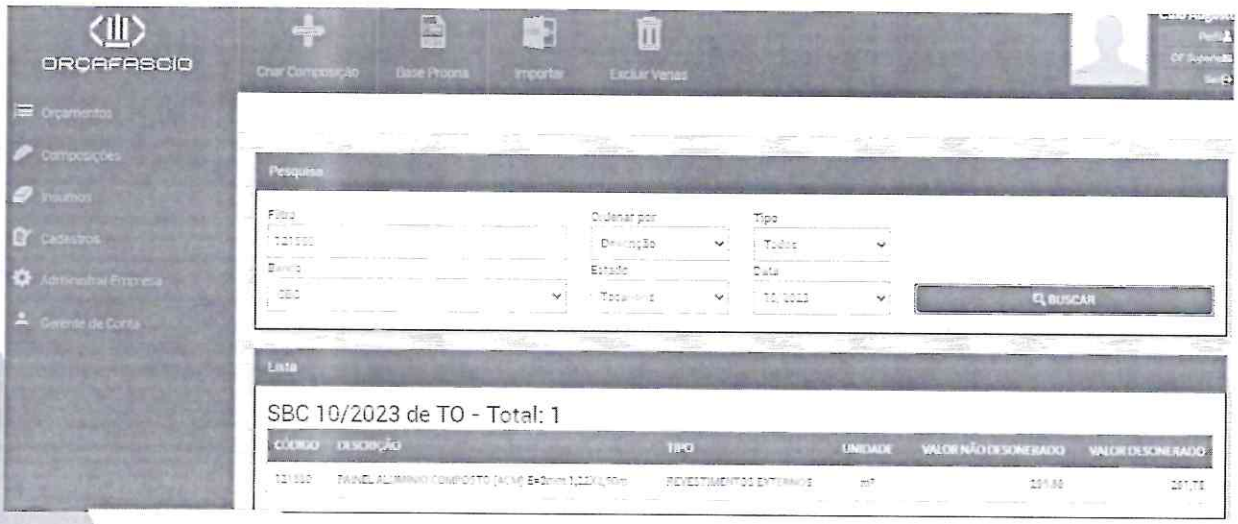

2.6. Menciona que o valor da composição na data-base indicada é de R$ 295,88, divergente do apresentado na planilha orçamentária de R$ 270,37. Conclui informando que a divergência ocorre

em outros itens da planilha orçamentária anexa ao edital, em que a data-base utilizada foi a SBC-TO 10/2023.

2.7. Por fim, o impugnante manifesta não ter identificado sete composições de custo apresentadas na planilha orçamentária. São elas:

- 62521.1 – SUPORTE SUSPENSAO VERTICAL PARA ELETROCALHA 100 x 100 mm;
- 62576.1 – TE HORIZONTAL PARA ELETROCALHA PERFURADA 100x100cm;
- 63052.1 – CURVA VERTICAL EXTERNA PARA ELETROCALHA 100X100mm;
- 63612.1 – SAIDA HORIZONTAL PARA ELETROCALHA 1"
- 63612.2 – SAIDA HORIZONTAL PARA ELETROCALHA 3/4";
- 63743.1 – TE VERTICAL DE DESCIDA PARA ELETROCALHA 100x100 CHAPA 20;
- 63748.1 – EMENDA INTERNA PARA ELETROCALHA 100x100.

2.8. Concluindo, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada, e faz os seguintes pedidos:

2.8.1. Correta precificação do item de código 028592, seja por meio de cotação de mercado, seja por atualização da data-base para que englobe o item correto;
2.8.2. Correta precificação dos itens oriundos da data-base SBC-TO 10/2023, conforme demonstrado no item 2.2 da impugnação;
2.8.3. Apresentação das composições analíticas de custo próprias descritas no item 2.3 da impugnação, para a correta avaliação da planilha e elaboração precisa de propostas.

3. DA ANÁLISE DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Primeiramente cumpre esclarecer que o IMPUGNANTE se equivoca ao basear sua argumentação na Lei nº. 14.133/21, diploma legal não aplicável ao SENAC.

3.2. Inicialmente é forçoso salientar que o SENAC caracterizasse como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de **direito privado** e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

3.3. Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos

do qual o SENAC é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93, substituída pela Lei nº 14.133/2021, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

> *"1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios,* ***visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;****" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)*

3.4. Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública, ora fustigado pelo impugnante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela Resolução SENAC n° 1.243/23, de 20.09.23, de seu Conselho Nacional. O processamento e julgamento serão realizados pela Comissão Permanente de Licitação designada através da Portaria nº 078/2023, do Conselho Regional do SENAC DR/TO, não havendo, pelas razões exposadas acima, remissão a Lei n. 14.133/2021.

3.5. Isto posto, passamos a análise.

3.6. Os pontos elencados na impugnação foram redirecionados à área técnica para apreciação, cuja manifestação encaminhada por e-mail em 18.03.2024 à CPL foi **pela coerência dos apontamentos apresentados**.

3.7. Diante do exposto, as planilhas foram redirecionadas pela área técnica solicitante à empresa contratada responsável pela elaboração do orçamento para revisão.

3.8. Dada a proximidade da data da sessão de recebimento dos envelopes, cujo retorno das planilhas revisadas não ocorrerá em tempo hábil que viabilize a realização da sessão, e as alterações modificarem o valor estimativo da licitação, a data previamente agendada para 20.03.2024 será cancelada e o Edital da Concorrência n. 04.2024 republicado em data futura.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação decide pelo **RECEBIMENTO** da impugnação apresentada pelo **Sr. CAIO AUGUSTO LOBO RODRIGUES**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e depois de prestados os devidos esclarecimentos pela área técnica, **DAR PROVIMENTO** nos termos acima exarados, **cancelando a data da reunião** da Concorrência Pública n. 04/2024 prevista para o dia 20.03.2024 às 09h.

4.2. Por fim, informamos que o edital após realizadas as revisões das planilhas, será republicado.

Palmas – TO, 18 de março de 2024.

Nicodemos Barbosa Neto
Presidente da Comissão

Thayla Ádyla Aires Matos
Membro da Comissão

Andresa Maria Jorge Alves
Membro da Comissão